

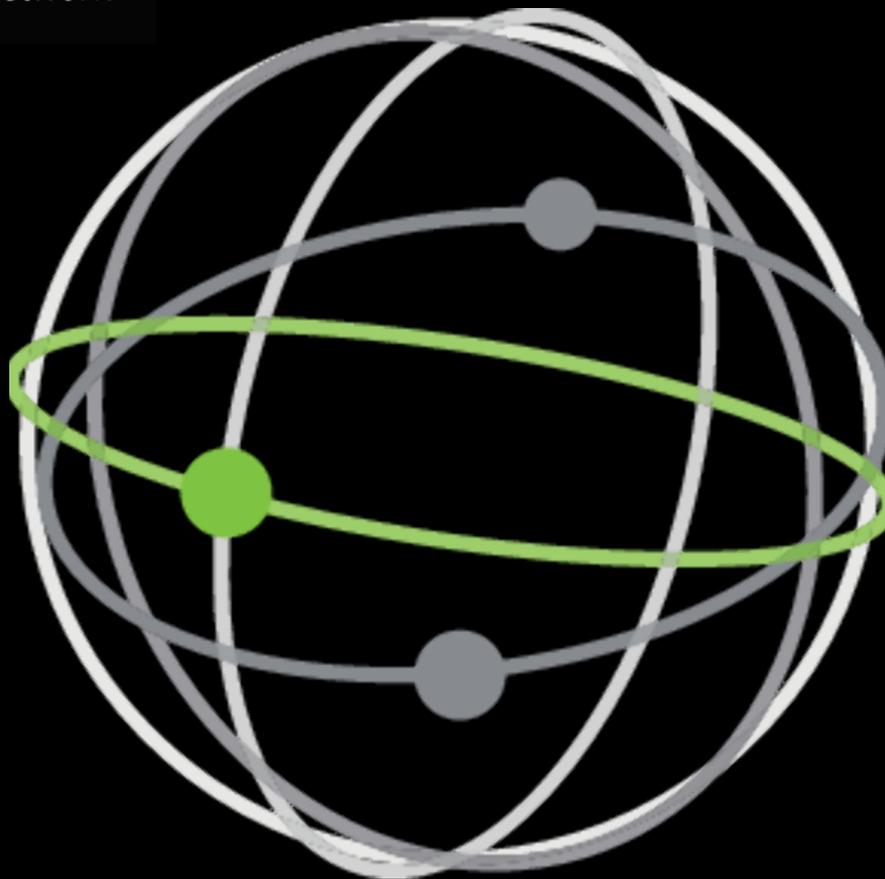
**CTSU**

Sociedade de Advogados

Member of Deloitte Legal network

COVID-19 Legal Insights

7 de abril 2020



## **COVID-19 | Legal Insights nº21**

Mercado de Capitais: Informações aos emitentes de valores mobiliários e aos investidores em sociedades cotadas

# Índice

---

<b>1# Introdução</b>	4
<b>2# Recomendações e Decisões da ESMA</b>	5
Recomendações aos participantes nos mercados financeiros	5
Obrigações de reporte às autoridades nacionais de posições líquidas curtas a partir do limiar de 0,1%	6
Adiamento das obrigações de reporte	7
Aplicação de requisitos da DMIF II à gravação de chamadas telefónicas	8
Variação mínima de preços de ofertas ( <i>tick size</i> )	9
Reporte das implicações contabilísticas do COVID-19 no cálculo das perdas de crédito	10
Reporte de informação financeira	11
Publicação de relatórios de melhor execução	12
Atualização da avaliação de risco	12

---

<b>3# Decisões e Recomendações da CMVM</b>	13
Panorama geral das decisões e recomendações adotadas pela CMVM	13
Realização de Assembleias Gerais	15
Atividade de auditoria	17
Orientações à atividade dos Peritos Avaliadores de Imóveis	18
Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo	19

# 1# Introdução

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou a disseminação da doença COVID-19 causada pelo novo coronavírus como uma pandemia.

A disseminação do COVID-19 tem provocado sérios efeitos adversos na economia e nos mercados financeiros, em geral, bem como nos negócios e perspectivas concretas de investimentos no mercado de capitais, merecedores da atenção das entidades supervisoras europeias e nacionais. Neste sentido, a Comissão de Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM") em articulação com a *European Securities and Markets Authority* ("ESMA") emitiram uma série de declarações, recomendações e circulares de modo a mitigar o impacto do COVID-19 nos mercados financeiros.

O presente *Legal Insights* pretende condensar e identificar as recomendações e medidas emitidas pela CMVM e pela ESMA até à presente data, dirigidas a todos os participantes do mercado, em particular aos emitentes de valores mobiliários e às sociedades cotadas, simplificando a respetiva identificação e consulta.

## 2# Decisões e Recomendações da ESMA

### 2.1# Recomendações aos participantes nos mercados financeiros

Num primeiro momento (a 11 de março de 2020), a ESMA divulgou um conjunto de recomendações aos participantes nos mercados financeiros que advertem para o cumprimento das respetivas obrigações na gestão do risco e transparência, destacando em particular os seguintes aspetos:

- **Planeamento da continuidade operacional de negócio**

Todos os participantes nos mercados financeiros devem preparar-se para implementar os respetivos planos de contingência conforme previstos na regulamentação em vigor, incluindo medidas de continuidade operacional do negócio.

- **Divulgação de informação**

Os emitentes devem, ao abrigo do Regulamento (EU) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014 relativo ao abuso de mercado, também denominado por Regulamento do Abuso de Mercado, divulgar com a maior brevidade possível qualquer informação privilegiada relacionada com o impacto do COVID-19, incluindo nos seus indicadores fundamentais, projeções ou a situação financeira.

- **Reporte financeiro**

Nos reportes financeiros a que se acham sujeitos, os emitentes devem abordar com total transparência os atuais ou potenciais impactos do COVID-19.

- **Gestão de Fundos**

Os gestores de fundos de investimento continuam vinculados aos requisitos de gestão de risco e devem reagir adequadamente.

Para aceder a mais informações, por favor clique na seguinte hiperligação:

<https://www.cmvm.pt/pt/Cooperacao/esma/DocumentosESMACESR/Documents/ESMA71-99-1290%20ESMA%20Statement%20on%20Markets%20and%20COVID-19.pdf>

## 2# Decisões e Recomendações da ESMA

### 2.2# Obrigação de reporte às autoridades nacionais de posições líquidas curtas a partir do limiar de 0,1%

Nos termos do disposto no artigo 5.º do Regulamento (EU) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de março de 2012 relativo às **ventas a descoberto e a certos aspetos dos swaps de risco de incumprimento**, as pessoas singulares ou coletivas que detenham uma **posição líquida curta sobre o capital social emitido de uma sociedade cotada** devem comunicar à autoridade competente sempre que essa posição atinja, pelo menos, 0,2% do capital social emitido, ou desça abaixo deste valor.

A 16 de março de 2020, a ESMA adotou uma decisão na qual impõe obrigações de transparência adicionais e temporárias, **diminuindo o limiar acima referido para 0,1%**.

A ESMA previu contudo, exceções. Em concreto, esta obrigação de transparência temporária não se aplica aos seguintes casos:

- Às ações de uma sociedade cotada na União Europeia se a plataforma de negociação principal dessas ações estiver situada num país terceiro;
- Às transações efetuadas devido a atividades de criação de mercado;
- Às posições líquidas curtas para efeitos de estabilização de valores mobiliários nos termos do disposto no artigo 5.º do Regulamento do Abuso de Mercado.

Esta decisão entrou em vigor na data da sua publicação no *website* da ESMA e pelo prazo de 3 meses.

Para aceder a mais informações, por favor clique na seguinte hiperligação:

[https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma71-99-1291\\_pr\\_ssr\\_measure\\_march\\_2020.pdf](https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma71-99-1291_pr_ssr_measure_march_2020.pdf)

## 2# Decisões e Recomendações da ESMA

### 2.3# Adiamento das obrigações de reporte

O artigo 4.º do Regulamento (EU) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015 relativo à **transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários** (doravante "OFVM") prevê uma **obrigação de reporte das contrapartes relacionada com as OFVM que tenham realizado**, bem como qualquer modificação ou cessação das mesmas, a um repositório de transações.

O primeiro reporte das empresas de investimento, instituições de crédito, incluindo entidades de países terceiros, aconteceria no dia 13 de abril de 2020, e das contrapartes centrais e centrais de valores mobiliários, incluindo entidades de países terceiros, ocorreria a 13 de julho de 2020.

Tendo em atenção o impacto do COVID-19 na obrigação de reporte das OFVM, a ESMA divulgou, a 18 de março de 2020, que as autoridades competentes não devem priorizar as ações de supervisão quanto ao cumprimento desta obrigação a 13 de abril de 13 de julho de 2020.

Adicionalmente, a ESMA entende não ser necessário registar o repositório de transações antes de 13 de abril de 2020 e refere não estar disponível para registar detalhes relacionados com as OFVM, pelo que as entidades obrigadas não poderão fazê-lo na data prevista.

Para aceder a mais informações, por favor clique na seguinte hiperligação:

[https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma80-191-995\\_public\\_statement.pdf](https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma80-191-995_public_statement.pdf)

## 2# Decisões e Recomendações da ESMA

### 2.4# Aplicação de requisitos da DMIF II à gravação de chamadas telefónicas

Nos termos do n.º 6 do artigo 16.º da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014 relativa aos mercados de instrumentos financeiros, também conhecida como DMIF II, as empresas de investimento devem manter registo de todos os serviços, atividades e transações por elas efetuados que seja suficiente para permitir à autoridade competente supervisionar, realizar ações de fiscalização e, em especial, verificar o cumprimento dos requisitos decorrentes da DMIF II, incluindo as obrigações perante os clientes ou clientes potenciais e a estabilidade do mercado.

Concretizando esta disposição, o n.º 7 do mesmo artigo refere que os registos incluem a gravação das conversas telefónicas ou das comunicações relativas, pelo menos, a transações concluídas aquando de negociação por conta própria e a prestação de serviços relativos a ordens de clientes relacionados com a receção, transmissão e execução de ordens de clientes.

A 20 de março de 2020, a ESMA emitiu uma declaração onde aborda os desafios no cumprimento da obrigação de gravação das conversas telefónicas e demais comunicações no atual cenário excecional criado pelo COVID-19.

Nesta declaração, a ESMA reconhece que a gravação das conversas telefónicas e demais comunicações relevantes pode deixar de ser possível, nomeadamente devido à adoção repentina de teletrabalho ou à falta de acesso dos clientes a outros meios de comunicação eletrónicos.

Nesta circunstância, a **ESMA espera que as empresas de investimento adotem medidas alternativas capazes de mitigar os riscos associados à falta de gravação das conversas telefónicas e demais comunicações, designadamente o recurso a atas escritas ou notas das comunicações com os clientes aquando da prestação de serviços, desde que se informe previamente o cliente da impossibilidade da gravação da conversa telefónica e que estas atas ou notas serão elaboradas em substituição daquela.** Ainda assim, as empresas de investimento devem garantir o **acompanhamento reforçado** e uma **avaliação ex post das ordens e transações executadas**.

Não obstante a adoção das medidas sugeridas, a ESMA espera que as sociedades de investimento envidem todos os seus esforços para que esta **situação seja temporária** e que a gravação das conversas telefónicas e demais comunicações seja restaurada.

Para aceder a mais informações, por favor clique na seguinte hiperligação:

[https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma35-43-2348\\_esma\\_statement\\_on\\_covid-19\\_telephone\\_recording.pdf](https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma35-43-2348_esma_statement_on_covid-19_telephone_recording.pdf)

## 2# Decisões e Recomendações da ESMA

### 2.5# Variação mínima de preços de ofertas (*tick size*)

De acordo com o artigo 17.º-A do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, também conhecido como RMIF, introduzido pelo artigo 63.º do Regulamento (UE) n.º 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, **os internalizadores sistemáticos deveriam adotar, a partir de 26 de março, regimes de variação de ofertas de preços (*tick size*) relativamente a ações, certificados de depósitos, ETF, certificados e outros instrumentos financeiros**, conforme previsto no artigo 49.º da DMIF II.

Tendo em conta os atuais constrangimentos e medidas legais excepcionais adotadas no âmbito da pandemia do COVID-19, bem como a situação dos intervenientes nos mercados financeiros, os quais, neste momento, estão concentrados na continuidade do respetivo negócio, a **ESMA** emitiu, a 20 de março, um comunicado no qual recomenda que as autoridades competentes não deem prioridade às ações de supervisão do cumprimento dos regimes de variação de ofertas de preços (*tike size*) **até 26 de junho de 2020**. Neste sentido, as entidades devem proceder à supervisão do cumprimento da legislação aplicável de modo proporcional.

Para aceder a mais informações, por favor clique na seguinte hiperligação:

[https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma70-156-2486\\_public\\_statement\\_tick\\_sizes.pdf](https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma70-156-2486_public_statement_tick_sizes.pdf)

## 2# Decisões e Recomendações da ESMA

### 2.6# Reporte das implicações contabilísticas do COVID-19 no cálculo das perdas de crédito

A 25 de março de 2020, a ESMA emitiu um comunicado no qual **promove a aplicação das Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) na União Europeia e esclarece alguns aspetos de modo a evitar divergências na aplicação do IFRS 9 Instrumentos Financeiros no contexto da pandemia de COVID-19**. Este comunicado aborda, em especial, o reporte das implicações das medidas de apoio adotadas pelas autoridades públicas dos estados membros e da EU para combater o impacto do COVID-19 na economia.

Este reporte obriga a uma avaliação das condições e circunstâncias específicas que permitem aos emitentes **distinguir** entre as **medidas que tem impacto nas perdas de crédito durante a vida dos ativos financeiros** e aquelas que se destinam a resolver **situações temporárias de falta de liquidez** dos devedores.

Neste contexto, a ESMA abordou vários aspetos relativos à aplicação do IFRS 9 nos próximos reportes dos emitentes europeus. Em particular:

- Reporte das modificações nos ativos financeiros decorrentes da adoção das medidas de apoio;
- Reporte do impacto das medidas de apoio no risco de incumprimento de um ativo financeiro;
- Reporte das perdas de crédito esperadas; neste âmbito, os emitentes devem dar especial ênfase às perspetivas de longo prazo, bem como ter consideração a natureza temporária ou prolongada dos efeitos da epidemia do COVID-19 e o impacto das medidas de apoio no risco de crédito durante a vida expectável dos instrumentos financeiros.

Adicionalmente, a ESMA salientou a **importância de divulgação de toda a informação relevante** relacionada com o **impacto atual ou potencial do COVID-19**, em cumprimento dos requisitos previstos no IFRS 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgação de Informações*. Pretende-se, com isto, dotar os utilizadores das declarações financeiras de toda a informação necessária para compreenderem o impacto global da epidemia do COVID-19 na situação financeira e desempenho do emitente e, em especial, **avaliar o reporte relativo às perdas de crédito esperadas**.

Para aceder a mais informações, por favor clique na seguinte hiperligação:

[https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma32-63-951\\_statement\\_on\\_ifrs\\_9\\_implications\\_of\\_covid-19\\_related\\_support\\_measures.pdf](https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma32-63-951_statement_on_ifrs_9_implications_of_covid-19_related_support_measures.pdf)

## 2# Decisões e Recomendações da ESMA

### 2.7# Reporte de informação financeira

A 27 de março de 2020, a ESMA emitiu, em coordenação com as Autoridades Nacionais Competentes, um comunicado relativo ao **prazo de publicação dos relatórios financeiros**, ao abrigo da Diretiva 2004/109/EC do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de dezembro de 2004 relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado, também conhecida como Diretiva da Transparência.

De acordo com o n.º 1 do artigo 4.º desta Diretiva, os emitentes devem divulgar publicamente o seu **relatório financeiro anual** no prazo de 4 meses a contar do termo de cada exercício. Dito isto, para os exercícios terminados a 31 de dezembro de 2019, o último dia para a publicação do relatório financeiro anual é 30 de abril de 2020.

Adicionalmente, ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva da Transparência, os emitentes de ações ou de títulos devem, ainda, divulgar publicamente um **relatório financeiro semestral** que abranja os primeiros 6 meses do exercício, tão cedo quanto possível após o termo do período relevante e decorridos, no máximo, três meses. Assim, para aqueles que o prazo de 6 meses terminou a 31 de dezembro de 2019, o último dia para publicação deste relatório financeiro semestral é 31 de março 2020.

Apesar da importância do cumprimento dos prazos na publicação dos relatórios financeiros, a ESMA reconhece que os emitentes podem não o conseguir fazer em virtude da epidemia do COVID-19. Neste sentido, a **ESMA recomenda que as Autoridades Nacionais Competentes não deem prioridade às ações de supervisão do cumprimento dos prazos acima descritos**, em concreto:

- Relativamente ao **relatório financeiro anual** do exercício terminado entre 31 de dezembro de 2019 e 1 de abril de 2020, **durante um período de 2 meses após o termo do prazo de 4 meses** previsto na Diretiva da Transparência;
- Relativamente ao **relatório financeiro semestral** relativo ao período relevante terminado entre 31 de dezembro de 2019 e 1 de abril de 2020, **durante 1 mês após o termo do prazo de 3 meses** previsto na Diretiva da Transparência.

Quando os emitentes prevejam não conseguir cumprir os referidos prazos, devem informar a CMVM e o mercado dos respetivos motivos e, na medida do possível, da data prevista para a divulgação.

A ESMA reforça, ainda, que os emitentes continuam sujeitos ao dever de divulgação de informação privilegiada previsto no artigo 17.º do Regulamento do Abuso de Mercado.

Por fim, na mesma data, a ESMA emitiu uma declaração na qual determina que o início da aplicação dos cálculos de transparência aos instrumentos de capital se mantenha a partir de 01 de abril de 2020.

Para aceder a mais informações, por favor clique na seguinte hiperligação:

[https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma31-67-742\\_public\\_statement\\_on\\_publication\\_deadlines\\_under\\_the\\_td.pdf](https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma31-67-742_public_statement_on_publication_deadlines_under_the_td.pdf)

## 2# Decisões e Recomendações da ESMA

### 2.8# Publicação de relatórios de melhor execução

A 31 de março de 2020, a ESMA emitiu uma declaração relativa à publicação de **relatórios de melhor execução pelas plataformas de execução e empresas de investimento** ao abrigo do Regulamento Delegado (EU) 2017/575 da Comissão, de 8 de junho de 2016, que complementa a DMIF II no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre os dados a publicar pelas plataformas de execução sobre a qualidade de execução das transações (doravante “RTS 27”) e do Regulamento Delegado (EU) 2017/576, de 8 de junho de 2016, que complementa a DMIF II no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a publicação anual, pelas empresas de investimento, das informações sobre a identidade das plataformas de execução e sobre a qualidade da execução (doravante “RTS 28”).

No contexto das circunstâncias excecionais criadas pela pandemia do COVID-19, a ESMA recomenda que as Autoridades Nacionais Competentes tenham em atenção que as plataformas de execução e as empresas de investimento **podem não conseguir cumprir os prazos previstos na RTS 27 e na RTS 28** para a publicação das informações trimestrais, pelo que não devem dar prioridade às respetivas ações de supervisão.

Neste sentido, as plataformas de execução que não consigam publicar os relatórios de melhor execução relativos ao período compreendido entre 1 de outubro e 31 de dezembro de 2019 até 31 de março poderão fazê-lo **o mais brevemente possível, desde que antes da próxima data de publicação, isto é, 30 de junho de 2020**. As empresas de investimento, por sua vez, poderão publicar os relatórios devidos a 30 de abril de 2020 ao abrigo do RTS 28 até **30 de junho de 2020**.

Para aceder a mais informações, por favor clique na seguinte hiperligação:

<https://www.esma.europa.eu/press-news/esma-news/esma-provides-clarifications-best-execution-reports-under-mifid-ii>

### 2.9# Atualização da avaliação de risco

A 2 de abril de 2020, a ESMA **atualizou a avaliação de risco** para incorporar os efeitos da pandemia do COVID-19.

Para aceder documento integral da ESMA, por favor clique na seguinte hiperligação:

[https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma50-165-1107\\_risk\\_update.pdf](https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma50-165-1107_risk_update.pdf)

# 3# Decisões e Recomendações da CMVM

## 3.1# Panorama geral das decisões e recomendações adotadas pela CMVM

Tendo em conta o impacto do COVID-19 na economia, mercados financeiros e na vida das entidades supervisionadas, a CMVM, em articulação com a ESMA, adotou as seguintes decisões e recomendações, as quais se manterão em vigor por tempo indeterminado e enquanto a situação atual assim o exigir:

- **Monitorização pela CMVM dos planos de continuidade do negócio das entidades sob a sua supervisão**, no seguimento da recomendação da ESMA de 11 de março, devendo as entidades comunicar à CMVM a ativação dos respetivos planos e de eventuais situações que coloquem em risco a continuidade operacional do negócio;
- Os planos de continuidade de negócio **devem assegurar a capacidade de cumprimento de todos os deveres legais e regulatórios**, em especial de **reporte** e de **salvaguarda dos direitos dos investidores**, incluindo a prestação de informação e o registo de ordens recebidas, nomeadamente por chamadas telefónicas ou, na impossibilidade da gravação destas, de outras formas de registo, conforme a recomendação da ESMA de 20 de março acima referida;
- **Avaliação das dificuldades de cumprimento atempado dos reportes de informação** e, assim, encontrar soluções que se adaptem aos constrangimentos identificados;
- **Reforço das obrigações de reporte à CMVM de informação relevante** relacionada com as consequências do COVID-19, nomeadamente aumentando a frequência do reporte, em especial no âmbito da gestão de ativos;
- **Flexibilização das obrigações de reporte das entidades obrigadas à comunicação aos reposições das transações das OFVM**, no seguimento da comunicação da ESMA de 18 de março acima referida;

# 3# Decisões e Recomendações da CMVM

## 3.1# Panorama geral das decisões e recomendações adotadas pela CMVM (cont.)

- **Intensificação dos contactos diários com as entidades gestoras e estruturas de mercado**, de modo a identificar-se tempestivamente eventuais desafios ao desenvolvimento da respetiva atividade;
- Na linha da recomendação da ESMA de 11 de março, toda a **informação privilegiada relacionada com o impacto do COVID-19** no seu negócio, situação económica e desempenho económico deve ser divulgada pelos emitentes com a maior brevidade possível, designadamente nos relatórios financeiros;
- Conforme melhor detalhado infra, a CMVM recomenda que **as assembleias gerais de emitentes** se realizem, tanto quanto possível, com recurso a **meios telemáticos**;
- **Monitorização constante pela CMVM da atuação dos investidores com posições curtas em emitentes nacionais.** Em função dos efeitos das posições curtas para o mercado e emitentes, a CMVM avaliará a necessidade de introduzir proibições temporárias de constituições ou de reforço de posições curtas sobre ações transacionadas no mercado nacional, privilegiando as medidas adotadas de forma coordenada e uniforme no plano europeu;
- Conforme melhor detalhado infra, a CMVM recomenda que os **auditores implementem procedimentos e práticas que garantam a qualidade da auditoria**;
- A CMVM aconselha os **investidores de retalho** a tomar **decisões informadas e ponderadas** e a contactarem a CMVM sempre que considerem que os seus direitos possam estar a ser limitados.

Para aceder a mais informações, por favor clique na seguinte hiperligação:

[https://www.cmvm.pt/pt/Comunicados/comunicados\\_mercado/Pages/20200320b.aspx](https://www.cmvm.pt/pt/Comunicados/comunicados_mercado/Pages/20200320b.aspx)

# 3# Decisões e Recomendações da CMVM

## 3.2# Realização de Assembleias Gerais

O Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, ratificado pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, prevê o alargamento dos prazos de realização de assembleias gerais das sociedades comerciais que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária até 30 de junho de 2020.

Não obstante esta previsão, a CMVM, em cooperação com o Instituto Português de Corporate Governance e a Associação de Empresas Emitentes de Valores Cotados em Mercado, emitiu, a 20 de março, recomendações relativas à realização de assembleias gerais, de modo a evitar ou minimizar a necessidade de presença física nas assembleias ou qualquer forma de interação presencial.

Em primeiro lugar, **a CMVM recomenda que se dê prioridade à realização de assembleias gerais através de meios de comunicação à distância**. A realização de assembleias através de meios telemáticos é permitida ao abrigo do artigo 377.º, n.º 6, alínea b) do Código das Sociedades Comerciais, desde que os estatutos não afastem esta hipótese. A sociedade tem o dever de **assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações**, procedendo ao **registo** do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.

Dadas as atuais circunstâncias, a CMVM considera ser possível o **recurso aos meios telemáticos desde que a sua utilização seja comunicada aos acionistas até ao momento da realização da assembleia, ainda que o aviso convocatório originariamente emitido fosse omissivo a este respeito**.

Caso não seja viável a realização das assembleias gerais com recurso a meios telemáticos, a CMVM recomenda a **conjugação de meios presenciais e não presenciais**. Em concreto, a CMVM aconselha:

- O recurso a **videoconferência**, o que permite a interatividade entre os participantes da assembleia através de meios de comunicação à distância;
- A **promoção de meios de transmissão digital e visualização à distância**, como o **webcast** ou a disponibilização de **espaços físicos descentralizados com acesso vídeo** ao local da reunião, permitindo que os acionistas conjuguem a representação ou o voto por correspondência com o efetivo acompanhamento da discussão em assembleia geral.

**Qualquer outra forma de participação e realização de assembleias gerais é admissível, desde que aceites ou promovidas pelo presidente da mesa da assembleia geral e previamente divulgadas aos acionistas.**

# 3# Decisões e Recomendações da CMVM

## 3.2# Realização de Assembleias Gerais (cont.)

Por fim, independentemente das soluções acima descritas, a CMVM faz notar ser altamente recomendável:

- A disponibilização da informação prévia à assembleia geral exclusivamente no **site da sociedade** e, quando aplicável, no **Sistema de Difusão de Informação da CMVM**, de modo a evitar deslocações à sede da sociedade para efeito de consulta;
- O **exercício do direito de voto**, bem como o exercício de **direitos de informação** e outras **comunicações relevantes por correspondência eletrónica**, evitando-se riscos de contágio e possíveis atrasos inerentes à comunicação postal;
- Que os **meios ao dispor do presidente da mesa da assembleia** permitam confirmar com elevado **grau de certeza e segurança a identidade dos acionistas presentes**, devendo especificar-se no aviso convocatório a necessidade de se promover alguma diligência adicional pelo acionista para o efeito.

Para aceder a mais informações, por favor clique na seguinte hiperligação:

[https://www.cmvm.pt/pt/Comunicados/comunicados\\_mercado/Pages/20201903a.aspx](https://www.cmvm.pt/pt/Comunicados/comunicados_mercado/Pages/20201903a.aspx)

<https://dre.pt/application/file/a/130251721>

# 3# Decisões e Recomendações da CMVM

## 3.3# Atividade de auditoria

Tendo em conta os desafios que as entidades e os auditores podem sentir nos processos de encerramento das demonstrações financeiras e na finalização das auditorias, a CMVM adotou as seguintes medidas:

- **Adoção de procedimentos alternativos e adequados na recolha de documentação relevante à fundamentação da certificação legal de contas e outros relatórios de auditoria**, como a utilização de ferramentas digitais de trabalho remoto, que permitam contornar as limitações no acesso à informação ou instalações de clientes;
- Na **revisão legal das contas consolidadas de um grupo de entidades**, devem ser revistos e adequados os procedimentos de avaliação dos trabalhos, de modo a assegurar a qualidade dos trabalhos dos auditores;
- **Dever de proceder a um avaliação da a continuidade do negócio da entidade auditada**, assim como espelhar nas demonstrações as perspetivas económicas e os impactos diretos do COVID-19 na respetiva atividade. Deve ser feita uma avaliação da adequação das divulgações nas demonstrações financeiras e medidas implementadas para responder aos riscos identificados;
- **Reavaliação dos principais aspetos dos trabalhos de auditoria**, na sequência dos impactos do COVID-19, o que poderá exigir uma disponibilidade acrescida no fornecimento das informações e vidências de auditoria por parte das entidades auditadas.

Em comunicado conjunto da CMVM, da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e Banco de Portugal, os supervisores reiteraram a **importância de os órgãos de fiscalização de Entidades de Interesse Público ("EIP") reforçarem o desempenho das suas funções**, assim contribuindo para a melhoria da qualidade da auditoria.

Atento o disposto no artigo 3.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria (Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro), no desempenho das suas funções, os órgãos de fiscalização de EIP devem:

- Selecionar os revisores oficiais de contas ("ROC") ou sociedades de revisores oficiais de contas ("SROC") a propor à assembleia geral para eleição e recomendar justificadamente a referência por um deles;
- Acompanhar o processo de revisão legal das contas e informar o órgão de administração dos resultados do mesmo;
- Verificar e acompanhar a independência do ROC ou SROC;
- Verificar a adequação e aprovar a prestação de outros serviços para além dos serviços de auditoria.

Para efeitos deste artigo, os supervisores consideram de especial relevância que as EIP disponham de políticas e procedimentos tendentes à seleção e nomeação de ROC ou SROC, que cumpram com o disposto na legislação aplicável sobre a matéria e que salvaguardem as importantes responsabilidades que os órgãos de fiscalização de EIP têm no referido processo de nomeação.

Para aceder a mais informações, por favor clique na seguinte hiperligação:

[https://www.cmvm.pt/pt/Comunicados/comunicados\\_mercado/Pages/20200320a.aspx](https://www.cmvm.pt/pt/Comunicados/comunicados_mercado/Pages/20200320a.aspx)

# 3# Decisões e Recomendações da CMVM

## 3.4# Orientações à atividade dos Peritos Avaliadores de Imóveis

A 30 de março de 2020, a CMVM emitiu uma **circular dirigida aos Peritos Avaliadores de Imóveis, registados na CMVM**, que prestem serviços a entidades do sistema financeiro nacional ("PAI"), na qual publica um conjunto de **orientações que devem ser observadas pelos PAI** durante o período de estado de emergência e 15 dias após o seu termo, em particular:

- Adoção de todas as medidas e orientações emitidas pelas entidades nacionais e internacionais, tais como DGS e OMS, nomeadamente, no que se refere a distanciamento social;
- Adoção de políticas e procedimentos de continuidade de negócio, nomeadamente, em matérias de práticas profissionais usadas para garantir a qualidade dos seus serviços;
- Comunicação prévia às respetivas entidades do sistema financeiro nacional, por documento escrito, dos termos em que a avaliação irá decorrer;
- Manutenção das inspeções aos imóveis, podendo o PAI, em casos justificados e comprovados, e na medida do estritamente necessário, recorrer a inspeções realizadas por terceiros, suportadas em alternativas tecnológicas para esse efeito, contanto que:
  - Tenham a concordância expressa do beneficiário da avaliação dos pressupostos em que a mesma é realizada;
  - Ditem as condições da inspeção, que devem ser observadas pelo terceiro que a realiza;
  - Documentem a referida inspeção em suporte duradouro, incluindo a identificação do terceiro que realizou a inspeção ao imóvel e a correspondente data;
  - Conservem o relatório e toda a documentação suporte pelo prazo mínimo de 2 anos;
  - Assegurem que tal não prejudica a validade do seguro de responsabilidade profissional;
- Redução a escrito e inclusão no relatório de avaliação das medidas adotadas, em especial as mencionadas no ponto anterior, como pressuposto e eventual limitação do valor atribuído ao imóvel.

Por fim, a CMVM **prorrogou o prazo para o cumprimento** do dever de reporte dos PAI previsto no artigo 2.º do Regulamento da CMVM n.º 1/2017 **até 31 de maio de 2020**, com sucessivas prorrogações de 1 mês até ao último dia do mês em que o estado de emergência seja levantado.

Para aceder a mais informações, por favor clique na seguinte hiperligação:

[https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Circulares/Documents/Circular\\_PAI\\_covid\\_20200330.pdf](https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Circulares/Documents/Circular_PAI_covid_20200330.pdf)

# 3# Decisões e Recomendações da CMVM

## 3.5# Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

A 2 de abril de 2020, a CMVM emitiu uma **circular dirigida às entidades obrigadas sob a supervisão da CMVM sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo**, na qual comunica a **prorrogação do prazo para cumprimento do dever previsto no artigo 21.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2020 por 3 meses, a contar do termo daquele**. De acordo com o referido artigo 21.º, as entidades obrigadas deveriam remeter até dia 30 de junho de 2020 a informação prevista no Anexo II ao Regulamento quanto aos anos de 2018 e 2019.

Não obstante a decisão de prorrogação, a CMVM alertou para o risco acrescido em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que a atual vivida no contexto da pandemia do COVID-19 potencia, devendo os sistemas de controlo e de monitorização ser mantidos operacionais.

Por fim, a circular realça o **comunicado** emitido a 1 de abril de 2020 pelo **Grupo de Ação Financeira (“GAFI”)**, organismo internacional responsável pelo estabelecimento dos *standards* de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

Para aceder ao texto integral da circular da CMVM e do comunicado da GAFI, por favor clique nas seguintes hiperligações:

<https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Circulares/Documents/Circular%2002.04.2020.pdf>

<https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfgeneral/documents/statement-covid-19.html>

Por favor note que o presente documento corresponde apenas a uma súmula do quadro legal e das recomendações aplicáveis aos emitentes de valores mobiliários e aos investidores em sociedades cotadas, emitidas pela ESMA e pela CMVM com o propósito de mitigar o impacto do COVID-19.

**Para mais informações, por favor contacte:**

**Joana Pereira Dias**

M&A, Corporate e Mercado de Capitais

E-mail: [joanapdias@ctsu.pt](mailto:joanapdias@ctsu.pt)

**Miguel Silva Cordeiro**

Bancário e Financeiro

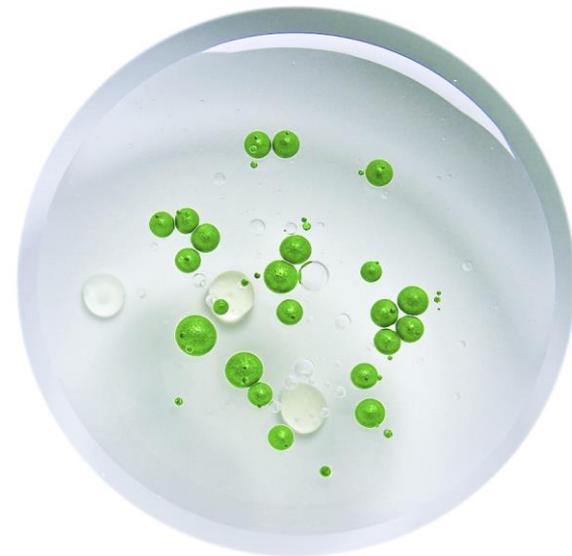
E-mail: [mcordeiro@ctsu.pt](mailto:mcordeiro@ctsu.pt)

Lisboa: Av. Eng. Duarte Pacheco, 7, 7º andar,  
1070-100 Lisboa, Portugal  
Porto: Bom Sucesso Trade Center,  
Praça do Bom Sucesso, 61-13º, Esc. 1309,  
4150-146 Porto, Portugal

Tel.: +351 219245010

Fax: +351 219245011

[www.ctsu.pt](http://www.ctsu.pt)



# CTSU

Sociedade de Advogados

Member of Deloitte Legal network

*Inovação e conhecimento do negócio,  
Abordagem de forma integrada e global*



Caso não pretenda rececionar estas comunicações poderá opor-se, a qualquer momento, à utilização dos seus dados para estes fins, devendo para tal, enviar pedido escrito para o seguinte endereço de email: [geral@ctsu.pt](mailto:geral@ctsu.pt). A CTSU assegura ainda o direito de acesso, atualização, retificação ou eliminação, nos termos da legislação aplicável, mediante pedido escrito dirigido para o referido endereço de email. Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela CTSU. Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. A CTSU não é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação. CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente, membro da Deloitte Legal network. A "Deloitte Legal" integra as práticas legais das "member firms" Deloitte Touche Tohmatsu Limited e as sociedades de advogados independentes a ela ligadas que prestem serviços jurídicos. Por motivos legais e regulatórios, nem todas as "member firms" prestam serviços jurídicos.